## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0007359-64.2014.8.26.0566** 

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e

**Condutas Afins** 

Documento de Origem: CF, OF, IP-Flagr. - 76/2014 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre

Entorpecentes de São Carlos, 514/2014 - DISE - Delegacia de Investigações

Sobre Entorpecentes de São Carlos, 81/2014 - DISE - Delegacia de

Investigações Sobre Entorpecentes de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: **Dieiverson Rosa Vieira** 

Réu Preso

Justiça Gratuita

Aos 12 de setembro de 2014, às 15:00h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificouse o comparecimento do Dr. Gilvan Machado, Promotor de Justiça, bem como o réu **DIEIVERSON ROSA VIEIRA**, devidamente escoltado, acompanhado do Defensor Público, Dr. Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro. Iniciados os trabalhos o acusado foi interrogado, sendo em seguida inquiridas as testemunhas de acusação Thiago Rocha Gonçalves, Rodrigo Borges Frisene e Kelvin Luís Correia da Silva, tudo em termos apartados. Concluída a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao Dr. PROMOTOR: MM. Juiz: A materialidade está comprovada pelo auto de exibição e apreensão de fls. 20/21, laudos de constatação de fls. 29/31 e laudos toxicológicos de fls. 38, 40, 63 e 66. A autoria é certa uma vez que o réu admitiu que estava com a droga que foi apresentada à autoridade policial e havia dito que a estava revendendo. Informou apenas que disse para o delegado que adquirira a droga por mil reais, no Paraná, para não apontar a pessoa que lhe oferecera droga para revender. A confissão está em conformidade com os policiais ouvidos nesta audiência. Apenas a testemunha Kelvin que na fase inquisitorial declarou ter ido comprar droga do réu nesta audiência se retratou em parte, dizendo que disso isso para os policiais e não para o delegado, o que não é verdade, retratação que se trata irrelevante uma vez que o conjunto probatório confirma integralmente o teor da pela acusatória nos seus exatos termos. Assim reitero o pedido de condenação formulado na denúncia observando que o réu é menor de 21 anos, primário e confesso, o que deverá ser sopesado na fixação de suas penas. Dada a palavra à DEFESA: MM. Juiz: O réu é confesso e a confissão harmoniza-se com o restante da prova, autorizando o reconhecimento e aplicação da atenuante da confissão espontânea. Primário, de bons antecedentes, menor de 21 anos, não existe qualquer indício que participe de organização criminosa ou de que faz do tráfico de drogas seu meio de vida. Faz jus, portanto, a redução da pena em dois terços na forma do parágrafo 4ª do artigo 33 da Lei de Drogas. Requer-se, portanto, que a pena privativa de liberdade seja quantificada ao final em um ano e oito meses de reclusão. O regime inicial, também considerando a primariedade, a menoridade e os bons antecedentes, poderá ser o aberto, ou o semiaberto. Com efeito, o STF já reconheceu a inconstitucionalidade da obrigatoriedade de regime inicial fechado, o que impõe sempre fundamentação adequada não se podendo apenas invocar a gravidade abstrata do delito, sob pena de violação das Súmulas 440 do STJ, 718 e 719 do STF. Não se tratando de crime cometido com violência ou grave ameaça é cabível ainda a aplicação de pena alternativa especialmente em face do precedente HC 97256/RS do STF que declarou a inconstitucionalidade da vedação abstrata de pena alternativa no artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas. Convém observar que esse julgamento inicialmente incidental adquiriu efeito "erga omnes" após a edição da Resolução 5/12 do Senado, editada de conformidade com o artigo 52, X, da CF. Fica, portanto, também requerida a pena alternativa em substituição à prisão. Por fim, encerrada a instrução, colhida a prova, não havendo qualquer elemento concreto que recomende a prisão preventiva, requer-se a concessão de direito de apelar em liberdade, notadamente porque a sentença de primeiro grau não tem efeito imediato e está sujeita à confirmação do Tribunal de Justiça, só podendo ser executada após seu efetivo trânsito em julgado. Em seguida o MM. Juiz proferiu a seguinte sentença: VISTOS. DIEIVERSON ROSA VIEIRA (RG 52.751.425/SP), com dados qualificativos nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06, porque no dia 23 de julho de 2014, por volta das 09h50, na Rua Augusto Wenzel, bairro Cidade Aracy II, nesta cidade, policiais militares constataram que o acusado trazia consigo 20 eppendorf's contendo 4,2 gramas de cocaína em pó, 47 eppendorf's contendo 9,4 gramas de cocaína na forma de "crack" e 20 papelotes contendo 23,9 gramas de Cannabis sativa L., vegetal mais conhecido por maconha, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Trata-se de drogas de uso proscrito no país por conterem substâncias causadoras de dependência, evidenciando-se que eram destinadas à traficância ante as quantidades e às condições em que foram encontradas. As drogas foram apreendidas e submetidas a exames de constatação prévia e químicos toxicológicos que demonstraram a natureza e as quantidades daquelas substâncias. Na posse de Dieiverson os policiais encontraram e também apreenderam R\$19,70 em dinheiro e um telefone celular. Os policiais efetuavam patrulhamento preventivo naquela área da cidade quando depararam com Dieiverson defronte ao imóvel nº 357, conversando com Kelvin Luís que fora adquirir droga com ele. Ante a aproximação da viatura da PM Dieiverson dispensou, jogando no chão, um pacote contendo as drogas e foi caminhando, enquanto Kelvin Luís buscou entrar naquela residência, onde mora uma tia. Eles foram abordados e revistados. O pacote dispensado por Dieiverson foi apanhado propiciando o encontro e a apreensão das drogas que continha. O réu foi preso e autuado em flagrante, sendo esta prisão convertida em prisão preventiva (fls. 25 do apenso). Expedida a notificação (fls. 55/56), o réu, através do Defensor Público, apresentou defesa preliminar (fls. 58/59). A denúncia foi recebida (fls. 68) e o réu foi citado (fls. 78/79). Nesta audiência, sendo o réu interrogado, foram inquiridas três testemunhas de acusação. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação, nos termos da denúncia, enquanto que a Defesa requereu a aplicação das atenuantes e o reconhecimento da redução de pena prevista no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei 11343/06, com a consequente substituição da pena restritiva de liberdade por restritiva de direito. É o relatório. DECIDO. Policiais militares surpreenderam o réu na posse de uma sacola contendo várias porções de entorpecentes e de natureza variada, como cocaína, "crack" e maconha. O réu estava justamente atendendo um interessado na compra de maconha. As drogas apreendidas foram fotografadas (fls. 22/24) e submetidas a exame prévio de constatação (fls. 24/31) e ao toxicológico definitivo (fls. 37/40 e 63/65), com resultado positivo para as substâncias declinadas, causadoras de dependência física e psíquica e proibidas pela legislação positiva. A autoria é certa porque foi confessada pelo réu e vem também sustentada na prova oral colhida. No que respeita à caracterização do tráfico, tal situação também está plenamente demonstrada na prova, inclusive pela confissão do réu. No local em que estava o réu foi encontrada a testemunha Kelvin, um viciado que foi procurar o alimento do vício. A condenação é medida inarredável. Como o réu é primário e sem notícias de estar envolvido em organização criminosa, bem como verificando as peculiaridades do caso, faz jus à causa de diminuição de pena prevista no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei 11343/06. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A ACUSAÇÃO para impor pena ao réu. Observando



todos os elementos formadores do artigo 59 do Código Penal, que o réu é primário e que em seu favor ainda existe a atenuante de ter menos de 21 anos, delibero impor-lhe desde logo a pena mínima, ou seja, de 5 anos de reclusão e 500 dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na data do crime. Reconhecida a causa de diminuição prevista no artigo 33, § 4°, da Lei citada, reduzo a pena em dois terços, porque não encontro razões para uma redução menor. CONDENO, pois, DIEIVERSON ROSA VIEIRA à pena de um (1) ano e oito (8) meses de reclusão e de 166 dias-multa, no valor mínimo, por ter transgredido o artigo 33, "caput", c.c. o seu § 4º, da Lei 11.343/06. O delito cometido é considerado hediondo, situação que veda a aplicação de pena substitutiva. E o regime só pode ser o fechado, pela inegável gravidade do crime, que provoca grande nocividade à sociedade pelos efeitos devastadores, merecendo severa punição, que não seria alcançada caso a benesse, além da que foi concedida, seja ainda minorada com o regime aberto, que constitui em liberdade total, ou seja, em não punição. Como o réu aguardou preso o julgamento, assim deverá continuar, não podendo recorrer em liberdade e devendo ser recomendado na prisão em que se encontra. Deixo de responsabilizá-lo pelo pagamento da taxa judiciária por ser beneficiário da justiça gratuita. Comunique-se ao Tribunal, justamente à Câmara onde tramita o HC impetrado (fls. 29 do apenso), o resultado desta decisão. Deixo de decretar a perda do dinheiro apreendido por inexistir prova concreta de ser produto em decorrência do tráfico. Todavia, será utilizado na amortização da pena pecuniária. Autorizo a restituição ao réu ou a familiar desta do celular apreendido e encaminhado a fls. 60. Expeça-se ofício para incineração da droga apreendida. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. Registre-se e comunique-se. NADA MAIS. Eu, Cassia Maria Mozaner Romano, Oficial Maior, digitei.

MM. Juiz:	
Promotor:	
Defensor:	
Réu:	